



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar, sala 740
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 14/2023

PROCESSO nº: 71000.006053/2023-87

DATA DA SESSÃO: 04.10.2023

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Pleno

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento

RELATOR(A): Daniel Chierighini Barbosa

MEMBROS: JOÃO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA, MARTA WADA BAPTISTA, ALEXANDRE FERREIRA, MARTINHO NEVES MIRANDA, SELMA FÁTIMA MELO ROCHA, JEAN EDUARDO BATISTA NICOLAU, TIAGO DE ANDRADE HORTA BARBOSA, VINÍCIUS LEONARDO LOUREIRO MORRONE

MODALIDADE: Basquetebol.

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Carboxy-THC. Substâncias Especificadas, da Classe S.8

EMENTA: CARBOXY-THC - SUBSTÂNCIAS ESPECIFICADAS – SUBSTÂNCIA DE ABUSO - NÃO PROVADA A INTENCIONALIDADE – SEM SUSPENÇÃO PROVISÓRIA - SUSPENSÃO DE 2 ANOS – NÃO COMPROVAÇÃO DE COMO A SUBSTÂNCIA ENTROU NO CORPO - CONTAGEM INICIADA DA DATA DA COLETA DA AMOSTRA

ACÓRDÃO

Acordam os Auditores do PLENO do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por unanimidade de votos, para manter a aplicação da sanção base de dois anos prevista no artigo 114, inciso II, do CBA aplicada na Terceira Câmara do TJD-AD. Quanto a data de início da contagem da penalidade

aplicada, o Pleno do TJD-AD, por maioria, reformou o Acórdão da Terceira Câmara para que a data da penalidade seja contabilizada a partir da data da coleta da amostra (17.01.2023).

Brasília, 04 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente

Daniel Chierighini Barbosa

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
Função

RELATÓRIO

No dia 17/01/2023, a ABCD realizou exame de controle de dopagem no [...], partida realizada na cidade de São Paulo/SP, de acordo com as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem – AMA. O resultado do exame de controle de dopagem realizado no atleta [...], Amostra 6498083, revelou a presença da substância Carboxy-THC, em concentração estimada em 765nanogramas/ml, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD, submetido no ADAMS em 08/03/2022.

Na análise do processo de controle de dopagem, observa-se que o atleta não declarou no Formulário de Controle de Dopagem o uso da(s) substância(s) proibidas(s) encontrada(s) em sua amostra. Após gestão preliminar do Resultado Analítico Adverso, o atleta foi notificado pela Coordenação de Gestão de Resultados (CGR) em 31/01/2023. Em 03/02/2023, a defesa do atleta respondeu à notificação, informando que não aceitaria a suspensão, requerendo "efeito suspensivo da decisão" e pedindo orientações para um "suposto acordo".

Em 06/02/2023, a CGR enviou orientação detalhada sobre o regime diferenciado de sanção para substâncias de abuso, solicitando, na oportunidade, alguns esclarecimentos por parte do atleta. Ainda em 06/02/2023, a CGR explicou que naquele momento, e pela natureza da substância, não havia sido aplicado suspensão provisória.

No dia 07/02/2023, a defesa do atleta enviou contra notificação alegando em síntese: que a substância relatada e apontada no laudo não causa ao atleta nenhum ganho de performance, pelo contrário, prejudica o desempenho do atleta; que qualquer suposto uso da presente substância foi feito fora de competição e a existência de substância não autorizada foi

ingerida de forma não intencional; que tem interesse na abertura da amostra B; que não aceita cumprir suspensão provisória voluntária.

Entre os dias 6 a 24 de fevereiro, a defesa do atleta trocou mensagens com a CGR pleiteando um acordo. Nessas trocas de mensagens a CGR asseverou que: i) a substância Carboxi-THC (encontrada na amostra do atleta) é substância com limite de detecção de 180 ng/ml. Concentrações acima desse valor, o uso será considerado como mais provável em competição; e, ii) a substância Carboxi-THC encontrada na amostra do atleta foi estimada em 765 ng/mL. Portanto, o atleta deveria demonstrar que o uso da substância se deu fora de competição e demais requisitos conforme acima elencados para se beneficiar do regime diferenciado de suspensão.

Em resposta a defesa do atleta sustentou: i) que o atleta não teria como comprovar o uso de Carboxi-THC em período fora de competição, mas que o atleta se comprometeria a concluir um programa de tratamento; e ii) que a substância supostamente usada não aumenta desempenho esportivo, fato comprovado por estudos científicos.

Em 06/03/2023 a Gestão de Resultados enviou à atleta notificação sobre determinação de potencial violação de regra antidopagem, informando que as justificativas encaminhadas pelo atleta não foram capazes de afastar a violação. Sem a demonstração exigida para se beneficiar do regime de sanção disciplinado no art. 119 do CBA, a CGR ofereceu uma proposta de consequências para cumprimento de 2 anos de suspensão. No dia 13/03/2023, a defesa do atleta apresentou contestação, reiterando pedido de orientações para abertura da amostra B.

No dia 14/03/2023, a CGR enviou orientações sobre procedimentos e valores de análise da amostra B, concedendo prazo até 20/03/2023 para manifestação e pagamento, caso tivesse interesse. No dia 20/03/2023, a defesa do atleta solicitou prorrogação do prazo para manifestação sobre a análise da amostra B, tendo em vista que o atleta esteve "em competição e no jogo das estrelas que ocorreu no último final de semana, não conseguiu avaliar as questões sobre a análise da amostra B n.6498083".

Na mesma data a CGR respondeu que não haveria justificativa para, no último dia de prazo (após 7 dias do envio das orientações), o atleta pedir prorrogação por mais 11 dias. Desta forma, a CGR concedeu prazo até dia 24/03/2023.

Em sequência a defesa do atleta reiterou a intenção do atleta em firmar acordo com a ABCD para cumprimento de suspensão por 1 mês. No entanto, a CGR explicou que não seria possível firmar acordo nesses termos, como já anteriormente explicado. Decorrido o prazo assinalado, o atleta não manifestou interesse na análise da Amostra B.

Ante a negativa do atleta, a Coordenação Geral de Gestão de Resultados apresentou relatório de gestão final (SEI 13755217) e ante as manifestações e documentos apresentados pelo atleta, concluiu que não existem elementos que comprovem que o uso da substância se deu fora do contexto de desempenho esportivo, uma vez que o atleta não estabeleceu como a substância proibida entrou em seu organismo, tampouco qualquer justificativa válida.

A Procuradoria ofertou denúncia no sentido de imputar ao atleta a infração contida na alínea “b”, inciso I do artigo 114 do Código Brasileiro Antidopagem, já que o atleta não se desincumbiu do ônus de comprovar o uso fora de competição e de que a concentração constante de sua amostra constitui fator robusto do uso no contexto esportivo.

A defesa do atleta alegou que o consumo da substância não promove nenhum tipo de performance esportiva. Ressaltou sua primariedade e de que o órgão denunciante não comprovou a intencionalidade no uso da referida substância, bem como declarou de que o atleta não saberia indicar como ingeriu a substância.

Durante a audiência da Terceira Câmara, foi franqueada oportunidade de fala ao atleta, apoiado pela tradução simultânea de sua defesa. Nesta oportunidade, o atleta vocalizou que não fez uso da substância encontrada em sua amostra e manteve-se coerente com o teor da defesa apresentada em primeira instância.

Desta forma, por unanimidade, o Acórdão em 1 instância impôs suspensão de 2 anos ao atleta, não tendo sido provada sua intencionalidade e a responsabilidade ao atleta pela infração de regra antidopagem, **devendo ela responder pela regra prevista nos artigos 114, inciso II, sem atenuantes**. Decidiu, ainda, a Terceira Câmara, por unanimidade, nos termos do artigo 163 do CBA, que a contagem de tal penalidade deve ser iniciada na data do julgamento do atleta, ou seja, o período de suspensão será de 03.08.2023 até 03/08/2025.

Constituída nova defesa técnica, foi interposto recurso em face da decisão da 3ª Câmara solicitando o recebimento do mesmo em seu efeito devolutivo integral para apresentar provas, alegações e pedidos não formulados na primeira instância. Neste sentido, requer a oitiva pessoal do Recorrente no Pleno. Isto porque as razões do recurso admitem o uso da substância para tratamento de saúde e elencam duas supostas datas em que teria ocorrido o uso da substância e as razões para a alta concentração da substância. Nestes termos, solicitou a redução da penalidade imposta com base na análise da culpa prevista na hipótese do artigo 142, I, do CBA. Além do mais,

solicitou a contagem do prazo desde a data da coleta, em 17.01.2023, uma vez que alega suposto atraso substancial na gestão dos resultados.

É o relatório.

I. PRELIMINARMENTE.

Considerando as dimensões do devido processo legal e os requisitos para sua configuração, entendo que os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo estão presentes, reputando-se hígidos todos os atos praticados pelas distintas partes integrantes do ecossistema do TJD-AD no presente caso. Além disso, tendo em vista a data da intimação do acórdão em 1ª instância na data de 17.08.2023 e o protocolo do recurso na data de 25.08.2023, reputo tempestiva a interposição do recurso.

Em relação ao pedido de oitiva do atleta no pleno deste TJD-AD, o rito da sessão de julgamento do recurso observará os procedimentos insculpidos no artigo 328 do CBA. Referidas hipóteses não comportam, via de regra, a oitiva pessoal do Recorrente na dinâmica de julgamento dos recursos. As hipóteses restritivas de mudança deste rito podem ser encontradas no artigo 316, §1º, do CBA, para apresentação de provas, alegações e pedidos não enfrentadas na primeira instância. No entanto, entendo que este permissivo não pode ser invocado a título de uma nova instrução processual, uma vez que a fase de instrução em primeira instância ocorreu com estrito rigor as regras processuais, inclusive com a oitiva pessoal do atleta.

É como voto, Presidente.

II. MÉRITO.

O cerne da controvérsia restringe-se à valoração qualitativa e quantitativa por parte deste Pleno da penalidade imposta pela Terceira Câmara do TJD-AD, uma vez que apenas a defesa do atleta interpôs recurso. Destaco, novamente, que a Terceira Câmara aplicou penalidade de dois anos, com base no artigo 114, inciso II, do CBA.

A dinâmica para a atração do regime de substâncias de abuso, insculpidas no artigo 119 do CBA, atribui o ônus probatório ao atleta no sentido de que se deve comprovar que i) a ingestão/uso ocorreu fora de competição e ii) que não havia relação com o desempenho esportivo. Em outros termos, é o atleta, em conjunto com a sua defesa, incumbido de demonstrar as hipóteses fáticas autorizadoras do regime jurídico das substâncias de abuso.

Consoante o entendimento exarado pela 3ª Câmara, tampouco visualizo as circunstâncias que poderiam ensejar a aplicação do referido regime. Em que pese as alegações em sede recursal sobre as datas do suposto uso das substâncias, contrariando toda a instrução probatória elencada em sede de primeira instância, não há outros elementos que poderiam robustecer a tese destas datas, inclusive caso fosse autorizada a oitiva do atleta. Isto porque há uma aparente contradição entre o suposto uso terapêutico da cannabis – o que denotaria uma periodicidade e a dosagens previamente definidas - em contraste com o eventual uso lúdico da cannabis em ocasiões festivas, conforme sugerem os argumentos das datas trazidos pela defesa.

Portanto, julgo superado a etapa do artigo 119 do CBA. Neste recorte, considerando que a cannabis ingressa no sistema antidopagem como substância especificada, o ônus probatório recai para a ABCD e/ou Procuradoria, no sentido de demonstrar a intencionalidade da violação da regra antidopagem. O ponto que me parece fundamental de ser discutido na presente etapa é relativo a concentração encontrada na amostra do atleta e o patamar estabelecido pela WADA na nota de orientação correspondente.

Em que pese a concentração encontrada no organismo do atleta superar o patamar estabelecido pela WADA para configuração das hipóteses de substância de abuso, relembro que a nota de orientação da WADA não oferece um limite vinculante, devendo ser interpretada no caso concreto e em conjunto com as outras disposições específicas do sistema. Porém, o que me parece mais relevante é que embora a concentração possa sugerir um uso em competição, ela tampouco atribui uma presunção absoluta de que o uso foi para fins esportivos.

Neste cenário, a construção da intencionalidade, por parte das referidas unidades administrativas integrantes do sistema da JAD, deve demonstrar o dolo qualificado, específico, para os fins esportivos. A denúncia, embora com todos os méritos, constrói o argumento da intencionalidade no sentido de que inexistem elementos que comprovem que o uso da substância se deu fora do contexto esportivo e também pelo fato de que o atleta não logrou comprovar o ônus probatório previsto no artigo 119. Não se pode imputar a gravidade da sanção prevista no artigo 114, inciso I, alínea “b”, do CBA, como se fosse a consequência automática da não incidência do artigo 119 do CBA. Portanto, não verifico, sob a censura de meus pares, qualquer elemento na denúncia que possa sugerir o uso para fins esportivos da cannabis, bem como não houve qualquer manifestação da Procuradoria ou ABCD nestes termos em sede recursal. Neste sentido, igualmente considero irretocável as razões proferidas pela 3ª Câmara neste recorte.

Assim, esta conclusão exige a aplicação da hipótese do artigo 114, II, do CBA. Eventual discussão sobre a pena base de dois anos pode ser discutida à luz das hipóteses do artigo 142 do CBA. No entanto, não visualizo a possibilidade de discutir culpa ou negligência significativa no caso dos autos. Isto porque se a concentração encontrada na amostra do atleta, em patamar superior a sugestão da WADA, não pode militar em favor da presunção absoluta do seu uso com fins esportivos, tampouco a concentração pode ser desconsiderada para aproveitamento na discussão sobre eventual redução da sanção base por culpa ou negligência significativa.

Em paralelo, a ausência de culpa ou negligência significativa pressupõe que o atleta não poderia saber, ou sequer suspeitar, aliado a um grande exercício de diligência, que o uso ou o método constituísse uma potencial infração antidopagem. Além do mais, o atleta deveria comprovar como a substância proibida ingressou em seu corpo. Em que pese as contradições entre a defesa em primeira instância e segunda instância, o que poderia eventualmente abrir um flanco de discussão sobre o efetivo ingresso da substância no organismo do atleta, não prospera que o atleta não poderia saber, ou sequer suspeitar, da potencial infração antidopagem com o uso da cannabis.

O argumento central da defesa neste sentido, tanto na primeira como na segunda instância, recai sobre a autorização da Associação Nacional de Basquete norte-americano com a permissividade do seu uso. No entanto, destaco que o acordo entre o sindicato dos atletas e a referida entidade nacional de administração do desporto data do ano de 2023. E, ainda por cima, em referido acordo, as substâncias canabinóides continuam proibidas, muito embora o acordo é expresso no sentido de que testes de dopagem naquela jurisdição não mais realizarão testes para localizá-las. Desta forma, sob a censura de meus pares, não há elementos que possam autorizar a discussão sobre a culpa ou negligência significativa no presente caso, reputando-se hígida a aplicação da sanção base de dois anos prevista no artigo 114, inciso II, do CBA.

Por fim, em relação a data de início da penalidade imposta ao atleta, dirijo da conclusão adotada pela 3ª Câmara do TJD-AD, uma vez que reputo presente a hipótese de atraso substancial previsto no artigo 163, §2º, do CBA. Após a conclusão do Relatório Final pela ABCD no dia 30/03/2023, o Presidente deste TJD-AD encaminhou os autos a Procuradoria para avaliação quanto ao oferecimento de denúncia, nos termos do artigo 274 do CBA, na data de 13.04.2023. Na data de 04.05.2023, o Presidente deste TJD-AD reiterou a intimação a Procuradoria para oferecimento de denúncia, nos termos do artigo 274 do CBA. Em 08.05.2023, após pedido da defesa

pela preclusão do direito de oferecer denúncia pela Procuradoria, o Presidente determinou nova intimação da Procuradoria para conhecimento da alegação da defesa. Neste cenário, a denúncia é apresentada em 28.05.2023 pela Procuradoria.

Desta forma, em que pese a demanda de trabalho enfrentada pela Procuradoria deste TJD-AD, e por considerar que o procedimento de gestão de resultados se aperfeiçoa também com a denúncia, nos termos do artigo 212, §º1, do CBA, entendo, sob a censura dos meus pares, que a data da penalidade deve ser contabilizada a partir da data da coleta da amostra.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso da defesa do atleta para reformar o Acórdão da 3ª Câmara somente em relação a data de início da penalidade, qual seja 17.01.2023, mantendo-se os demais elementos da decisão da 3ª Câmara por seus próprios fundamentos.

É como voto, sr. Presidente.

VOTOS

**O Auditor JOÃO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA -
Presidente**

Com o Relator.

A Auditora MARTA WADA BAPTISTA - Membro

Ausente justificadamente.

O Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Membro

Com o Relator.

O Auditor MARTINHO NEVES MIRANDA - Membro

Ausente justificadamente.

A Auditora SELMA FÁTIMA MELO ROCHA- Membro

Com o Relator quanto ao mérito, divergiu quanto a data de início de contagem da suspensão.

O Auditor JEAN EDUARDO BATISTA NICOLAU - Membro

Ausente justificadamente.

O Auditor TIAGO DE ANDRADE HORTA BARBOSA - Membro

Com o Relator quanto ao mérito, divergiu quanto a data de início de contagem da suspensão.

O Auditor VINÍCIUS LEONARDO LOUREIRO MORRONE - Membro

Ausente justificadamente.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Chierighini Barbosa, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 11/10/2023, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14527832** e o código CRC **50E993D5**.